



LEI Nº 5.576, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

1/3

Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica no Município de Mauá realizar o alinhamento, alteamento e retirada de cabos e fios inutilizados nos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 11.485/2015, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no município de Mauá, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública.

§ 1º O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos, fios e demais instrumentos, retirando, ainda, os não utilizáveis, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º **VETADO**

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios e cabos, a fim de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos art. 1º e 2º desta Lei, a municipalidade deverá notificar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização, quer seja de sua competência ou de outros.



§ 1º A notificação de que trata o *caput* deste artigo deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo Poder Público Municipal, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

§ 4º **VETADO**

Art. 5º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 6º Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 7º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 8º O descumprimento desta Lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) FMP para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o seu recebimento; em caso de reincidência junto à mesma solicitação a multa deverá ser cobrada em dobro, e assim sucessivamente até o seu devido cumprimento ou justificativa plausível.



LEI Nº 5.576, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

3/3

Parágrafo único. Consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas que se utilizam dos postes de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, e estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do município de Mauá.

Art. 9º O prazo para implementação total do que determina esta Lei, no que se refere à fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Município de Mauá, em 19 de dezembro de 2019.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania

CLÓVIS CIRILO BOSQUETTI
Secretário de Serviços Urbanos

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

JOSÉ VIANA LEITE
Chefe de Gabinete

ad/